



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Procuradoria

Processo nº 5979/2025

Projeto de Lei Legislativo nº: 362/2025

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria pelos Vereadores Renato Machado, Flávio Preto, Paulo Foto, Jades Amorim, Mauro Durval, Cabo Fonseca, Cesinha, Cleidimar Alemão, Jocemir da Enfermagem, Juquinha, Lei, Leo do IAPI, Marcelo Zonta, Ribeirinho e Romildo Alves, com o objetivo de *institui a cota para o exercício da atividade parlamentar – CEAP, no âmbito da câmara municipal de Cariacica, e dá outras providências.*

O presente projeto tem por finalidade instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Cariacica, a cota para o exercício da Atividade Parlamentar – CEAP, verba destinada ao custeio de despesas diretamente relacionadas ao desempenho das funções legislativas, fiscalizatórias, representativas e de atendimento à população.

Os parlamentares argumentam que, atualmente, não existe na estrutura administrativa e orçamentária da Câmara Municipal nenhuma cota específica voltada ao ressarcimento ou custeio das despesas inerentes ao exercício da atividade parlamentar e que tal ausência gera distorções no desempenho do mandato, além de impor limitações ao pleno exercício das atribuições constitucionais dos vereadores, sobretudo no que se refere ao deslocamento para agendas oficiais, aquisição de materiais, contratações de serviços essenciais e manutenção das atividades externas voltas à fiscalização e atendimento ao cidadão.

Destaca, ainda, que a proposição contempla mecanismos claros de controle e transparência, como a obrigatoriedade de criação de aba específica no Porta da Transparência da Câmara, permitindo que à sociedade o acompanhamento detalhado das despesas realizadas, bem como a regulamentação por Ato da Mesa garantirá critérios objetivos para prestação de contas, reembolso, revisão anual e eventuais ajustes necessários a boa gestão do recurso.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 5979/2025

Projeto de Lei Legislativo nº: 362/2025

Além disso, os parlamentares alegam que o valor proposto na presente iniciativa observa critérios de razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, fixando limite mensal compatível com a realidade financeira e orçamentaria do Poder Legislativo Municipal.

Seguem informando que restou verificado a estimativa de impacto financeiro e orçamentário para criação da despesa no valor máximo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por parlamentar, bem como a possibilidade jurídica de instituição da verba por meio de Lei.

Finalizam, argumentando que a instituição CEAP representa medida estritamente administrativa, sem geração de novas vantagens remuneratórias, sem caráter indenizatório permanente e sem qualquer natureza salarial ou de subsídio.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Inicialmente, insta frisar que a remuneração dos Parlamentares, nos termos do §4º do art. 39 da Constituição Federal, é exclusiva por subsídio em parcela única, sendo vedado o acréscimo de quaisquer outras vantagens pecuniárias de cunho remuneratório (gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, etc.).

Entretanto, o §11 do art. 37 da Carga Magna estabelece que “não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI¹ do caput

¹ Art. 37 (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os provenientes, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 5979/2025

Projeto de Lei Legislativo nº: 362/2025

deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório”.

Assim, conforme bem salientado pelo desembargador Rui Ramos Ribeiro, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1018322-34.2024.8.11.0000 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, os valores concernentes ao pagamento de parcelas indenizatórias para “ressarcir os Vereadores por despesas extraordinárias que venham a realizar no exercício de suas atividades parlamentares encontra amparo no art. 37, §11, da Constituição Federal”, desde que observado “o devido processo legislativo, as leis orçamentárias e fiscais e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade”².

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), em consulta sobre a possibilidade de concessão de verbas indenizatórias para parlamentares, como auxílio-combustível e outros, manifestou no Parecer em Consulta 00009/2025-8 – Plenário³, que “tem caráter indenizatório, devendo ser pago até um limite preestabelecido, de modo que podem ser calculados com o subsídio”, “concedidos na forma de reembolso”, “condicionada à prestação de contas do gasto e seu nexo com as atividades desenvolvidas. Por sua natureza e finalidade estrita ao uso para o exercício da vereança, o instrumento que o conceder deve prever instrumentos de controle e prestação de contas objetivos e efetivos para coibir desvios de finalidade”.

Importante frisar, ainda, que o mesmo julgado da Corte de Contas Capixaba estabeleceu que a regra da anterioridade não se aplica as verbas indenizatórias – caso

Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

² TJMT. ADI nº. 1018322-34.2024.8.11.0000, Órgão Especial Cível, Rel. Des. Rui Ramos Ribeiro, Julgado em 04/04/2025.

³ TCE/ES. Processo nº 10491/2024-3. Consulta. Relator Cons. Rodrigo Flávio Freire farias Chamoun. Sessão em 12/8/2025.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Procuradoria

Processo nº 5979/2025

Projeto de Lei Legislativo nº: 362/2025

em contento, somente as verbas de natureza remuneratória, ou seja, podem ser implementadas e pagas imediatamente após a sua criação/regulamentação (dentro da mesma legislatura).

Além do mais, em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que foi cumprido.

Dessarte, em sendo respeitadas todas as normas acima espostas, opinamos pelo PROSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 12 de dezembro de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico



Rod. BR 262 Km 15,5 SM - Centro, Cariacica/ES CEP 29.140-052
Atenção: o documento permanece disponível para impressão somente no período de 10/12/2025 a 10/01/2026.
com o identificador 3290037003100360030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.